

01-0333/95

VEREADOR

36

LEI 12104

DELIBERADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

56

PROJETO DE LEI

: 01-0333/1995 DE 1995

7-10680

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0333/1995 DE 18/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD

EMENTA:

INTRODUZ O ENSINO DE CAPOEIRA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Seto aceite

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:44:17

00000012928-38



ARQUIVADO EM 20/5/95

CHEFE DE SEÇÃO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	333	de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 ABR 1995

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0333/1995

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESPORTES, CULTURA E RECREAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Introduz o ensino de
Capoeira nas Escolas
Municipais de São Paulo.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 1º - O ensino de capoeira passa a integrar o currículo da disciplina de Educação Física nas Escolas Municipais de São Paulo.

Parágrafo Único - A inclusão de que trata o "caput" deste artigo será efetuada obedecendo-se aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dispondo sobre a forma pela qual as Secretarias Municipais de Cultura e de Esporte, Lazer e Recreação, Educação e o Departamento de Educação e Cultura da Federação Paulista de Capoeira efetuarão o treinamento e a instrumentalização adequados dos profissionais envolvidos.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1995

Mohamad Said MOURAD
VEREADOR

SEÇÃO

18 ABR 1995

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO



12 MAR 1996



PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO



21 MAR 1996



PRESIDENTE

2. 1. 11.
103. 1. 11.
1. 1. 11. 95.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE 1) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folhas de rubricação sob
n.º 03 104/09/95 a 1



JUSTIFICATIVA

Muitas foram as contribuições provenientes dos diferentes grupos étnicos que compõem nossa sociedade. Elas estão presentes nos costumes, credos, na música, na comida, na língua e até na estruturação social. Uma contribuição de enorme significado para a sociedade é, sem dúvida a prática desportiva. E a única prática desportiva que alia cultura, história e atividade física é a Capoeira.

De origem genuinamente brasileira, a Capoeira nasceu nas senzalas para descansar o corpo cansado e a alma sofrida dos escravos. De movimentos precisos e ritmados, este jogo corporal adquire contornos interessantes e particularmente belos. Unindo jogo, dança e brincadeira, sempre ao som de músicas de forte apelo cultural, a Capoeira ensina regras básicas de comportamento humano. Alinham-se entre elas a perseverança, a humildade, a prudência, a coragem e a serenidade. Sua prática levará o esportista a melhorar sua cognição, sua postura e sua psicomotricidade.

A introdução da modalidade esportiva Capoeira no currículo escolar tem profundo significado no reconhecimento da diversidade de elementos que dão forma e densidade à cultura de nossa gente. Atividade completa, a Capoeira é um dos mais eficazes meios de formação do homem em sua totalidade: mente, corpo e espírito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 333 95 24 04 95 (a)

03

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 24/04/95.

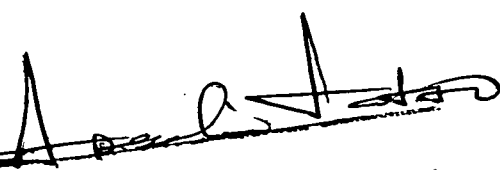
FÁTIMA VASCONCELOS
Assst. Parlamentar

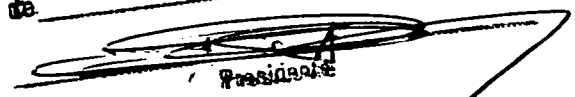
A Com. de Const. e Justiça

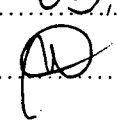
24/04/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/04/95 às 12h.

Assinatura: 
para: 
Sala da Comissão de Constituição e Jus
de 19. 95

em 25 de 04

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04 e 05
Em 25. 05. 95
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha	04	do proc.
n.º	333	de 19 95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/05/95

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1399/1995

16 - PAR
16-0763/1995

Municipal de São Paulo

Folha nº 333 do proc. nº 333 de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/95

PUBLIQUE-SE EM

29/05/1995

Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, visa introduzir o ensino da Capoeira nas Escolas Municipais de São Paulo.

O parágrafo único do art.19 da propositura estabelece que a inclusão da matéria no currículo será efetuada obedecendo-se aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13, I e II; 37, "caput", e 200 a 211, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/95

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 21/06/95

P/ ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21/6/95 as 15:22 h.

Ao nobre Vereador Edvaldo Estima
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

21/6/95
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação rubricado sob
documentos

folha n.º 06/618/95 c)



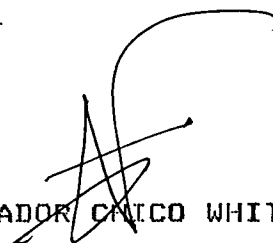
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 333 do 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

06/08/95

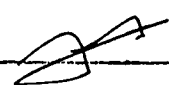

VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, juntado nesta data original para informação e autenticidade, rubricado sob

folha no 07 15/08/95 a)





Câmara Municipal de São Paulo

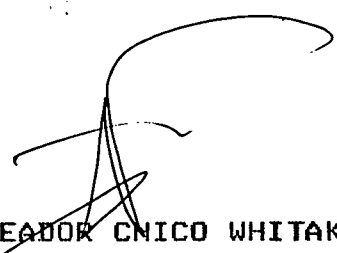
Folha n.º 07 do proc.
n.º 333 de 19 95

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

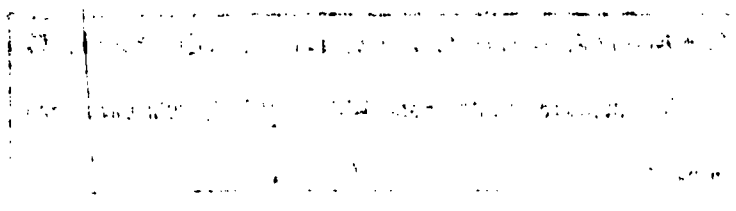
Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

15/08/95


VEREADOR CNICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

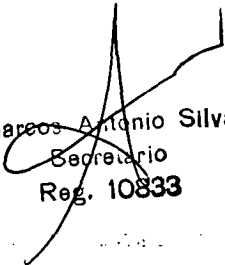


À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 18/08/95

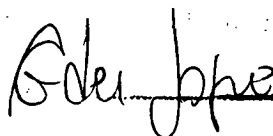

ARAÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 21/08/95


b. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA PELA AR
SAI DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.



21 / 08 / 95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

É. Juntado nesta data para informação rubricado sob
depoimento

19.08 - 8 30'8 1982



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proc.
N.º 333 de 1995
O funcionário

16 - PAR
16-1172/1995

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 333/95

De autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, o projeto de lei 333/95 introduz o ensino de Capoeira nas Escolas Municipais de São Paulo.

Dispõe, outrossim, que a inclusão da disciplina mencionada será efetuada obedecendo-se aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Analisando a iniciativa quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos por feliz a iniciativa do Nobre Autor, haja vista tratar-se de modalidade esportiva útil ao desenvolvimento físico das crianças que freqüentam nossas escolas municipais, além de representar a oportunidade de manterem contato com importante elemento da cultura introduzida em nosso país pelo negro africano e que se disseminou por todo o território nacional, notadamente na Bahia.

A princípio usada como meio de defesa do escravo oprimido, a capoeira é hoje mais uma dança, mais uma forma de trabalhar o físico e a mente, servindo por isso, amplamente, aos objetivos didático-pedagógicos propostos pelo projeto.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 30/8/95.

Presidente *Maurício Fari (contratado)* 171

Relator *Walter de 138*

[Signature]

[Signature]

[Signature] 132

[Signature] 139

[Signature] 223

17 - RELCOM
17-6128/1995

À Doula Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 4/9/95

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 04/09 as 14:00 h.

ao nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

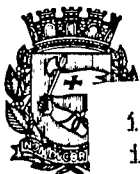
05109195

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: junta do(s) nesta data documento(s) rubri-
cador(s) sob n.º e rubricação sob

09 e 10 - 26/09/95



16 - PAR
16-1384/1995

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 333/95

Folha n.º 09 do proc.
n.º 333 de 1995
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, visa introduzir o ensino de capoeira no currículo da disciplina de Educação Física das escolas municipais de São Paulo.

Pelo proposto, a inclusão obedecerá aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressaltando-se a necessidade de dotações orçamentárias próprias para sua efetiva implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de setembro de 1995.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 22 / 09 / 19 95

pagina 49 coluna 19/29

Conferido: 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
n.º 333 de 1995
funcionário

Sra. Secretária

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, Col. 1ª e 2ª, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

26/09/95



Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	11	do proc.
n.º	01-333	de 1995
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA
06	3	Norma	241ª S. Extra	12.03.96

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 333/95, do Vereador Mohamad Said Mourad(PL).
- Introduz o ensino de capoeira nas escolas municipais de São Paulo.
- Fase da discussão: 1ª.
- Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	12	do proc.
n.º	01-333	de 1995
ORADOR	CONT. APARTE	



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
06	4	Norma	241ª S.Extra	12.03.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita-PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. GABRIEL ORTEGA(PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar o meu voto contrário a esse projeto.

O SR. JOSÉ MENTOR(PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é para fazer registrar que a Bancada do PT vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita-PPB) - Está aprovado.

~~Vota-se segunda discussão.~~

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	13	do proc.
	01-333	de 1995
OPERADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
4	3	dalva	242ªSE	21.03.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* * *

PL- 333/95, do Vereador Mohamad Said Mourad(PL)

Introduz o ensino de capoeira nas escolas municipais de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	14	do proc.
n.º	01-333	do 1994
OPERADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
4	4	dalva	242ª SE	21.03.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar o seu voto contrário ao projeto.

O SR. GABRIEL ORTEGA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os votos contrários da Bancada do PT e do nobre Vereador Gabriel Ortega. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

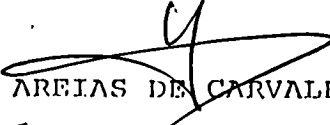
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....- 15 -

do processo nº.....01-333.....de 19.....95.....(n).....SPH

A LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 242a. Sessão Extraordinária de 21/03/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/03/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

221 03 1996

[Handwritten signature]

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

22-03-96

[Handwritten signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

22-03-96

[Handwritten signature]
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 a 21

Em 19/4/96

(n).....



Câmara Municipal de

Folha Nº	16	do proc.
Nº	332	de 1995
O	funcionário	

São Paulo, 27 de março de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0309/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 333/95, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad - introduzindo o ensino de Capoeira na Escolas Municipais de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

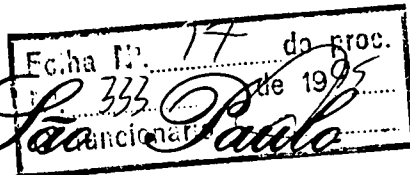
BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0309/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº 01033395. (PROJETO DE LEI Nº 333/95). Introduz o ensino de Capoeira nas Escolas Municipais de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O ensino de capoeira passa a integrar o currículo da disciplina de Educação Física nas Escolas Municipais de São Paulo. Parágrafo único - A inclusão de que trata o "caput" deste artigo será efetuada obedecendo-se aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária. Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dispondo sobre a forma pela qual as Secretarias Municipais de Cultura e de Esporte, Lazer e Recreação, de Educação e o Departamento de Educação e Cultura da Federação Paulista de Capoeira efetuarão o treinamento e a instrumentalização adequados dos profissionais envolvidos. Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17 de 18 do proc.
Nº 333 de 1995
O Município de São Paulo

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LUCIA DE FREITAS BARBOSA** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONARDAS** Assistente de Chefia Técnica, "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **Luiza Takekoshi Akamine** Diretora Subst. **DT** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes, Mario Moda, Almir Guimarães.



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº

DE

DE

DE 1996.

Introduz o ensino de Capoeira nas
Escolas Municipais de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de
março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O ensino de capoeira passa a
integrar o currículo da disciplina de Educação Física nas
Escolas Municipais de São Paulo.

Parágrafo único - A inclusão de que trata o
"caput" deste artigo será efetuada obedecendo-se aos
procedimentos previstos na legislação federal e estadual
vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga
horária.

Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar
a presente no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive
dispondo sobre a forma pela qual as Secretarias Municipais
de Cultura e de Esporte, Lazer e Recreação, de Educação e
o Departamento de Educação e Cultura da Federação
Paulista de Capoeira efetuarão o treinamento e a
instrumentalização adequados dos profissionais envolvidos.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a
presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da
execução da presente lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de março
de 1996.

O Presidente,



MEMORANDO

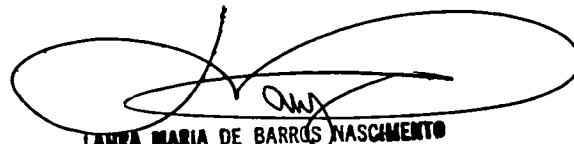
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fecha 12. 20 do proc.
O funcionário

São Paulo, 27 de março de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 309 , de
27-03-96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 333/95 ,
de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad.

Anexo:


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 ABR 1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

21

do processo n°

333

de 19

95-19.4.96

(a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista
o recebimento de veto total ao presente projeto de Lei.

22/04 / 96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de abril de 1996

15 - DOCREC

15-0128/1996

ACEITO O VETO

16 ABR 1996

Presidente

NECESSÁRIO NA A. T. M.
Em 18/04/96
às 16:20 horas

LIDO

AS CABINETE DO PREFEITO

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
OBRAS DE INTERESSE PÚBLICO
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DT.7/Leg.3/0309/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 333/95.

De autoria de ilustre integrante dessa Egrégia Câmara, Vereador Mohamad Said Mourad, o projeto dispõe sobre a implantação de ensino de capoeira nas escolas municipais de São Paulo, que passará a integrar o currículo da disciplina de Educação Física.

Essa implantação seria efetuada com base nos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigente e ficaria condicionada à disponibilidade de carga horária.

Determina, ainda, seja a matéria regulamentada pelo Executivo, de modo a dispor sobre a forma pela qual as Secretarias Municipais de Cultura, de Esportes, Lazer e Recreação, e de Educação e o Departamento de Educação e Cultura da Federação Paulista de Capoeira efetuarão o treinamento e a instrumentalização adequados dos profissionais envolvidos.

Sem embargo dos meritórios propósitos que a inspiraram, a proposição não detém condições de prosperar, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total por flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões a seguir alinhadas.

Por força do disposto no artigo 22, XXIV, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e pelo artigo 24, IX, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Ao Município, na forma do artigo 30, II, da Carta Magna, cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Tratando das diretrizes e bases da

DIÇÃO DE ANAIS

18 ABR 1996

- DT. 10 -

educação, a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, alterada pela Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, estabelece um núcleo comum de matérias que são fixadas pelo Conselho Federal de Educação, e uma parte diversificada, cujas disciplinas são fixadas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

A Resolução nº 06/86 do Conselho Federal de Educação fixou as matérias de núcleo comum, e as Deliberações nºs 10 e 18/72 do Conselho Estadual de Educação definiram as disciplinas da parte diversificada para o ensino de 1º e 2º graus no Estado de São Paulo.

Por sua vez, na esfera municipal, foi editado o Decreto nº 33.911, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, no qual se encontra o Quadro Curricular das Escolas Municipais, nele não se incluindo a matéria objeto da proposição em apreço.

Revela-se, assim, a inconstitucionalidade do projeto, por representar violação aos citados preceitos constitucionais, pois não cabe à legislação municipal inovar em matéria de educação.

Sob outro aspecto, a propositura contém vício de iniciativa, ao interferir em matéria administrativa e execução de serviço público, de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante o disposto no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Disso resulta outra inconstitucionalidade do projeto em foco, por contrariar o princípio assegurado da harmonia e independência dos Poderes, contido no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além de flagrantemente inconstitucional, conforme demonstrado, o projeto contém medidas que o tornam inoportuno, inconveniente e, conseqüentemente, contrário ao interesse público.

Com efeito, deve-se considerar o fato de que as Secretarias da Educação e de Esportes, Lazer e Recreação não contam com instrumentos e nem com professores especializados.

Em verdade, o Professor de Educação Física não é obrigatoriamente habilitado para a técnica "ensino de capoeira", que exige conhecimentos específicos.

Assim, a implementação do programa pretendido no projeto seria inexecutável.

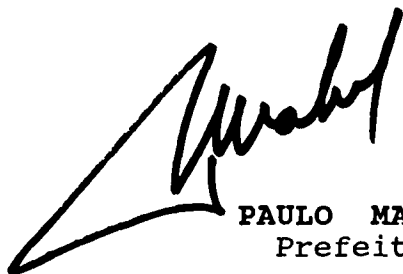
De outra parte, não haveria como obrigar a Federação Paulista de Capoeira a efetuar "o treinamento e a instrumentalização adequados dos profissionais envolvidos", conforme se cogita no artigo 2º do projeto. Trata-se, no caso, de entidade de natureza privada, inteiramente alheia ao alcance da legislação municipal.

Esse dispositivo seria, portanto, totalmente inócuo, de nenhum efeito.

Ante o exposto, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
NMAG/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
n.º 01-333 1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0309/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. 01 do Processo nº 01033395. (PROJETO DE LEI Nº 333/95). Introduz o ensino de Capoeira nas Escolas Municipais de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O ensino de capoeira passa a integrar o currículo da disciplina de Educação Física nas Escolas Municipais de São Paulo. Parágrafo único - A inclusão de que trata o "caput" deste artigo será efetuada obedecendo-se aos procedimentos previstos na legislação federal e estadual vigentes e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária. Art. 2º - O Executivo deverá regulamentar a presente no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dispondo sobre a forma pela qual as Secretarias Municipais de Cultura e de Esporte, Lazer e Recreação, de Educação e o Departamento de Educação e Cultura da Federação Paulista de Capoeira efetuarão o treinamento e a instrumentalização adequados dos profissionais envolvidos. Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º 01.333 de 1995

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LÓCIA REPARA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Visto, **Luiza Takako Akamine**, Diretora Subst. DTA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Luiza Takako Akamine

Angela Bordin Andreoni

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 27 -

do processo n°

01-333

de 19

95

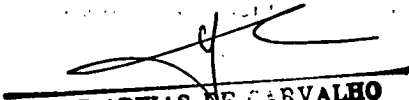
(a)

936

Às Comissões de Just. Adm. Públ. Educação e Finanças

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total

22/04/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

ORLANDO KUCI-MENDES

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/96 às 12:10 hs.

[Handwritten signature]

ORLANDO KUCI-MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Insta o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

At. M. Sr. Presidente
apo. relator.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19__

~~Residência:~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 28

Em 27 05 96

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Ante o exposto, assiste razão ao Sr. Prefeito, porquanto o projeto aprovado está inovando em matéria de educação, ao visar introduzir nova disciplina nas Escolas Municipais de São Paulo, em desacordo com a competência constitucional fixada nos dispositivos citados, além de adentrar à iniciativa legislferante privativa do Executivo sobre serviços públicos e organização administrativa, firmada pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, e, por conseguinte, ferir o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, da LOM e art. 6º, da CF).

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO.

Embora seja louvável o ideal de se oferecer às crianças matriculadas nas escolas de 1º grau da Rede Municipal de Ensino uma gama variada de especializações, conhecimentos, práticas e habilidades que o mundo moderno nos apresenta, temos de admitir a impossibilidade de a escola pública abarcar todo esse mesmo universo, quer pela carga horária já exígua de nossa grade escolar, quer pelo número reconhecidamente insuficiente de dias letivos, quer como alegado pelo Executivo em suas razões ao veto total pelo "fato de que as Secretarias da Educação e de Esportes, Lazer e Recreação não contam com instrumentos e nem com professores especializados", já que o professor de Educação Física não é obrigatoriamente, pela sua própria formação, um especialista ou detentor da técnica necessária para ministrar o ensino da capoeira, proposto pelo projeto vetado.

O próprio autor da propositura, no parágrafo único do art. 1º da mesma, já condicionava a referida inclusão "à disponibilidade de carga horária", reconhecendo implicitamente, desse modo, ser de maior importância o cumprimento da carga horária e da grade curricular definida pela legislação, sobre a qual compete privativamente à União definir.

Desse modo, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes opinam pela manutenção do veto total, pelas razões acima e pelas razões expendidas pelo Sr. Chefe do Executivo às fls.23.

No que tange ao aspecto financeiro, o veto do Executivo ao projeto, ao revelar a inexistência de material e recursos humanos especializados para o ensino de capoeira no âmbito das Secretarias da Educação e de Esportes, Lazer e Recreação; e ao apontar a impossibilidade de obrigar a Federação Paulista de Capoeira a efetuar "o treinamento e a instrumentalização adequados dos profissionais envolvidos" (no caso, os professores de Educação Física das escolas municipais), deixa como única possibilidade de implantação da propositura a realização de concurso para contratação de professores de capoeira.

Por tratar-se de medida que implicaria em alocação de recursos para despesa de elevado custo de



Câmara Municipal de

Folha n.º	30	do proc
N.º	333	de 1995
Funcionário	M. J. P.	

oportunidade, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela manutenção do veto total ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas

Comissão de Constituição e Justiça

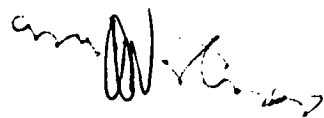
Comissão de Administração Pública

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento

A. A. T. M.

Em. 27 / 05 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 31 do 333 do 19 95
n.º 333 do 19 95
123

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARABIC
98	7	Idelci	148ª Ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

136 Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 333/95, do Vereador Mohamad Said Mourad (PL), que introduz o ensino de capoeira nas escolas municipais de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-128/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do rec.
n.º 333 do 1º 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
28	8		148ª S.Or.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; ~~mas~~ está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. ~~sem~~ (Pausa). Registre-se a abstenção desta Presidência. Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 33

do processo n.º 333 de 19 95. 17. 04. 98 (a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/05 1998
18:20h *AFS.*

Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

Orlando Koci Mendes
ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SECRETARIA DE SAO PAULO

por meio de

de 01/05/98

de 01/05/98

de 01/05/98

de 01/05/98

de 01/05/98

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S n° 34 à 36

Em 06.05.98

(a)

JS



Folha n°. 34	do proc.
n°. 333	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0388/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que introduz o ensino de Capoeira nas Escolas Municipais de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 102/96 de 18 de abril de 1996, relativa ao P.L. nº 333/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n.º 35 do proc.
n.º 333 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 388/98 , de
28/4/98 comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 333/95.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº

333

de 19

95

06.05

98

(a)

[Handwritten signature]

A A.T.M.

Em, 12/05/98

[Handwritten signature]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18.5.98
[Handwritten signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 36 fls.

Arquivo em 20-5-98

O Func.º

[Handwritten signature]
ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

12.017

02.04.96

LEI Nº 12.017, DE 2 DE ABRIL DE 1996
(Projeto de Lei nº 324/93, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1ª e 2ª Graus, como conteúdo curricular, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam incluídos Estudos Básicos de Direitos Humanos no currículo das Escolas Municipais de 1ª e 2ª graus.

Parágrafo único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação constituirá conselho consultivo constituído por representantes da própria Secretaria e por entidades da sociedade notabilizadas na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de abril de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de abril de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no C.O.M.

de 03/04/1996

página 1 coluna 3

conferido